



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/05/2025

Número: **0837931-74.2025.8.10.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **01/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bloqueio / Desbloqueio de Valores , Remuneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)		CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REQUERIDO)			
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147539906	01/05/2025 18:49	AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANCA DE PAGAMENTO DE SALARIO	Petição

AO JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DA ILHA COM POSTERIOR REMESSE AO
JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

URGENTE!!!
SALÁRIOS NAO PAGOS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS
ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA, entidade de
representação profissional devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e
Emprego (MTE), CNPJ nº. 05.645.999/0001-40, com endereço à Rua Henrique Leal, nº.
128 - Centro, CEP 65010-160, São Luís-MA, E-mail: contato@sinproesemma.org.br,
representado por seu presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA, brasileiro,
estado civil, professor, portador do RG nº. 1136310/SSP-MA, CPF nº. 437.908.363- 20,
vem, com o habitual respeito e indispensável acatamento a presença de Vossa Excelência
através do seu causídico abaixo assinado, com fulcro no art. 39, § 1º e art. 7º, X da
CF/1988, em todos os seus termos, ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C COBRANÇA DE SALÁRIO COM
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, pessoa jurídica de direito
público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.351.514/0001-78, com sede na Rua Artur
Azevedo, nº 44, Centro, São José de Ribamar – MA; e

JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS, brasileiro, prefeito de São José de Ribamar, CPF nº
064.325.493- 53, filho de Ruth de Sousa Matos, nascido em 11/01/1952, com endereço
para notificação na Praça da Matriz, 161, centro, São José de Ribamar – MA, CEP nº 65.110-
000, pelo que passam a expor e a requererem o seguinte:



I. BREVE SINOPSE DOS FATOS

O requerente é uma entidade que tem por objetivo a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de seus sindicalizados, ora servidores da Educação Básica do Município de São José de Ribamar, conforme suas disposições estatutárias.

Informa o sindicato-autor que o Município de São José de Ribamar, através de seu gestor não realizou ainda com o pagamento do salário dos Servidores públicos municipais vinculados a **Secretaria de Educação do mês de abril de 2025**, os quais deveriam ter sido pagos no dia 30/04/2025.

Ao entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, foi informado que o órgão competente seria a SEMPAF - Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, e que a atual Secretária, Sra. GEANE PAULINHO DA SILVA teria emitido a ordem de SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE TODOS OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO para apuração de possível acumulação de cargos públicos.

De forma arbitrária e ilegal, suspendeu o pagamento dos salários dos servidores da educação, sob a genérica alegação de "apuração de acúmulo de cargos", sem prévia notificação ou instauração de processo administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa aos servidores, violando o disposto Art. 217º do Estatuto do Servidor Público Municipal de São José de Ribamar - Lei Complementar nº 25/2011.

Frisamos que, NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE NENHUM ATO OFICIAL, NENHUMA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NENHUMA COMUNICAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS, A SEMPAF SOMENTE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, O QUE CARACTERIZA UM NÍTIDO ABUSO DE PODER!!!

Ademais, os servidores com salários não pagos são todos profissionais do magistério, e nos casos daqueles que possuem acúmulos de cargo público, possuem outro cargo de profissional do magistério, situação essa permitida constitucionalmente, e também no próprio Estatuto do Servidor Público Municipal de São José de Ribamar Lei



Complementar nº 25/2011 (em anexo) em seu artigo 190º.

É público e notório através da mídia local que sequer se tem qualquer notícia ou resposta de quando vai ser processado o pagamento desses servidores.

Essa preocupação de atrasos salariais vem existindo a cada ano penalizando substancialmente todos os servidores públicos municipais, ainda que terão que recorrer a empréstimos para saldar suas despesas mensais se endividando cada vez mais.

ADEMAIS, NÃO SE TRATA DE CARIDADE OU ESMOLA, MAS SIM, DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PELO LABOR PRESTADO DURANTE O MÊS.

Assim, Excelência, como se pode observar, a municipalidade em momento algum poderia ter procedido da forma que vem fazendo em postergar o pagamento do salário os quais deveriam ter sido pagos até o 30º dia de abril.

Frisando que, o Município de São José de Ribamar recebeu de repasse do FUNDEB no primeiro bimestre de 2025 o importe de R\$ 120.118.729,30 (cento e vinte milhões cento e dezoito mil setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos):



PREFEITURA MUNICIPAL DE São JOSÉ DE RIBAMAR - MA

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º Bimestre/2025

R\$ 1,00

RECEITAS DO FUNDEB	RECEITA REALIZADA
1 - RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	120.118.729,30
1.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	38.814.364,29
1.2 - Complementação da União ao FUNDEB	81.163.002,22
1.2.1 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	33.501.744,80
1.2.2 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	46.332.480,50
1.2.3 - Complementação da União ao FUNDEB - VAAR	1.328.776,92
1.3 - Rendimentos de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB	141.362,79
1.3.1 - Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB - Imposto e Transferências	141.362,79
1.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00
1.3.3 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00
1.3.4 - Rendimentos de Aplicação Financeira da Complementação da União ao FUNDEB - VAAR	0,00
1.4 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
1.4.1 - Ressarcimento de recursos do FUNDEB - Imposto e Transferências	0,00
1.4.2 - Ressarcimento de recursos do FUNDEB - VAAF	0,00
1.4.3 - Ressarcimento de recursos do FUNDEB - VAAT	0,00
1.4.4 - Ressarcimento de recursos do FUNDEB - VAAR	0,00

Somente no período de 01 de abril de 2025, a 01 de maio de 2025, o Município de São José de Ribamar recebeu referente ao FUNDEB o importe de R\$ 42.971.049,12 (quarenta e dois milhões novecentos e setenta e hum mil quarenta e nove reais e doze centavos) nos termos do extrato DAF em anexo.

E em caixa, no dia 01 de maio de 2025, o Município de São José de Ribamar, possui R\$ 9.229.975,10 (nove milhões duzentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos):



Lançamentos de 2025/04/01 a 2025/04/30					
2025/04/30			Pagamento de Bolet	240,16	
2025/04/30			Pagamento de Bolet	1.308,17	
2025/04/30			Pagamento de Bolet	4.205,88	
2025/04/30			Pagamento de Bolet	19,09	
2025/04/30			Pagamento de Bolet	1.874,67	
2025/04/30	GERSON MENDES SILVA	xxx.833.xxx-15	TED Transf.Eletr.Disponivel	7134,08	
2025/04/30	ASSOCIACAO DAS DONAS DE CASA DA VILA FLAMENGO	35.126.267/0001-04	TED Transf.Eletr.Disponivel	3.326,95	
2025/04/30	JUACY CARVALHO DOS SANTOS	xxx.169.xxx-49	TED Transf.Eletr.Disponivel	2.076,00	
2025/04/30	JUACY CARVALHO DOS SANTOS	xxx.169.xxx-49	TED Transf.Eletr.Disponivel	4.078,66	
2025/04/30	RAIMUNDA COSTA DE ALBUQUERQUE	xxx.017.xxx-72	TED Transf.Eletr.Disponivel	3.059,49	
2025/04/30	C C COMERCIO E SERVÇOS LTDA	33.416.613/0001-63	TED Transf.Eletr.Disponivel	65.227,00	
2025/04/30			BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	5.258.167,32	
Saldo atual Conta Corrente					R\$ 0,00
Saldo atual Aplicação					R\$ 9.229.975,10
Saldo atual Total					R\$ 9.229.975,10
* Saldo atual Conta Corrente, saldo atual Aplicação e saldo atual Total informados em D-1.					

Inclusive, após breve análise no Extrato da conta do FUNDEB do Município de São José de Ribamar (Banco001, Agência 2645, Conta 43230-0), percebemos uma série de gastos irregulares dos recursos do FUNDEB, que não possuem relação com a Educação Pública, tais como: ASSOCIACAO DAS DONAS DE CASA DA VILA FLAMENGO, BRK AMBIENTAL - MARANHAO S.A, CENTRO SOCIAL SHALOM, CENTRO CULTURAL E SOCIAL DA VILA ROSEANA SARNEY, ASSOCIACAO COMUNITARIA DAS AMIGAS DA VILA MESTRE ANTONI, ASSOC FOLCLORICA RIBAMARENSE DE BUMBA BOI DE MATRACA, ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA CIDADE NOVA, ASSOCIACAO BUMBA MEU BOI DE MATRACA DO SITIO DO APICUM (O extrato da conta do FUNDEB está em anexo para devida análise).

Insta pontuar que, o SINPROESEMMA, prezando pelo diálogo, entrou em contato diversas vezes com a gestão municipal para requerer explicações, todavia, não obteve explicações de datas para pagamento, bem como nenhuma justificativa a respeito do NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR!

Diante desses os acontecimentos e da ausência de resolutividade nas ações públicas é que o sindicato-autor vem buscar a tutela jurisdicional no sentido de resguardar o cumprimento salarial dos seus filiados com o pedido de bloqueio das verbas



federais.

Diante desses os acontecimentos e da ausência de resolutividade nas ações públicas é que o sindicato-autor vem buscar a tutela jurisdicional no sentido de resguardar o cumprimento salarial dos seus filiados com o pedido de bloqueio das verbas federais.

Some-se a tanto, ainda, o fato de existirem notícias de que o referido município gasta muito com prestadores de serviços, o que leva, inevitavelmente, à conclusão de que a Prefeitura estaria mais preocupado com os prestadores em detrimento dos efetivos.

Deve-se ressaltar, Excelência, ainda, que a falta no pagamento dos servidores públicos efetivos do município configura ato ímprobo e irresponsável, a merecer imediata reprimenda do Poder Judiciário.

Extrai-se, por outro lado, que o município vem recebendo normalmente os repasses de recursos que lhes é devido (fundo de participação dos municípios – FPM, parcela de impostos – ITR, ICMS, IPTU, FNS, FUNDEB, dentre outros), não havendo, pois, razões plausíveis para a desídia no tocante ao pagamento do salário dos servidores.

Tal situação não pode perdurar, eis que desumana para os que sofrem com os atrasos em suas verbas alimentares e, acima de tudo, ilegal, vez que fere normas jurídicas preceituadas na lei e na própria Constituição Federal.

Sendo os servidores públicos vinculados à Administração Pública, o efetivo pagamento de seus salários assume importância também sob outro ângulo – a garantia da correta gestão do dinheiro público.

Os fatos narrados, em especial pelo não pagamento do salário dos servidores municipais, justificam a intervenção do Poder Judiciário no sentido de compelir a autoridade a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos e/ou bloquear as verbas repassadas regularmente da Prefeitura Municipal, visando garantir o pagamento dos servidores.

Eis a breve e constrangedora sinopse fática do promovente, figurando como substituto processual.



II. DA LEGITIMIDADE SINDICAL E DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA, preenche todos os requisitos legais para atuar em juízo na defesa dos direitos de seus associados, utilizando-se da medida judicial cabível.

Aliás, a previsão de tutela dos interesses dos associados é prevista de maneira expressa no Estatuto do SINPROESEMMA:

Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA, com sede e fórum na cidade de São Luís, transformado em Assembleia Geral da categoria, como legal sucessor do Sindicato dos Professores Públicos, Especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1º E 2º Graus do Estado do Maranhão, como entidade civil, representativa da respectiva classe, é uma entidade autônoma, apartidária, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que se rege pelo presente Estatuto.

Art. 2º - O Sindicato tem como base territorial o Estado do Maranhão e congrega os trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas, Estadual e Municipais.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei nº 8.073/90, o sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, abrangendo associados e não associados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirma que os sindicatos podem defender, em nome próprio, direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que representam, reforçando a adequação da presente ação, como se pode depreender do teor da ementa dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.

ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. “Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer



direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada

[CB/88, art. 8º, III]”. Precedentes: AI n. 453.031-AgR/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe de 7.12.2007, RE n. 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no DJe de 22.5.2007 e AI n. 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tópico, a reclamada não apontou violação de lei, nem da Constituição Federal. Dessa forma, está desfundamentado, a teor da determinação do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Conclui-se também pela análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do parquet, que o Ministério Público não detém exclusividade no manejo de tal remédio. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. SINDICATO.

Por sua vez, a Súmula 629, do STF consagrou entendimento jurisprudencial, dispensando a assinatura autorização específica dos associados, considerando que a legitimação ocorre por substituição processual, além de afirmar desnecessária a indicação do rol dos beneficiados.

A presente Ação Civil Pública visa tutelar interesses difusos e coletivos, na medida em que a conduta do Município de São José de Ribamar lesa:

Interesses Coletivos: Os direitos dos servidores da educação, que tiveram seus salários suspensos de forma arbitrária e ilegal.

Interesses Difusos: A moralidade administrativa, a legalidade, a eficiência e a probidade na gestão dos recursos públicos, bem como o direito à educação de qualidade.

A suspensão dos pagamentos, além de prejudicar diretamente os servidores, afeta a qualidade dos serviços educacionais prestados à população, uma vez que desmotiva os profissionais e compromete o funcionamento das escolas.

Ademais, a conduta do Município atenta contra a moralidade administrativa, pois demonstra descaso com os direitos dos servidores e com a correta aplicação dos recursos



públicos, gerando desconfiança na gestão municipal.

Dessa forma, perfeitamente preenchido os requisitos de ordem subjetiva para o ajuizamento da presente ação.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O gestor municipal não tem a mera faculdade, mas sim o dever de cumprir a lei, toda vez que assim não procede ofende os ditames constitucionais. Neste contexto, dever-se-á ser assegurada aos substituídos, servidores municipais a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores urbanos na norma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de verba alimentar.

Por sua vez, o art. 7º da CF88, elenca de forma não exaustiva o rol de direitos mínimos de todos os trabalhadores:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

Oportuno enfatizar que o salário visa a atender às necessidades básicas de todo ser humano, bem como de sua família, ligando-o diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, contido em seu artigo 1º, III, in albis:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Como se vê, Excelência, a municipalidade descumpriu com o direito previsto em



nossa legislação, submetendo os seus servidores a situação de humilhação, abandono, ofendendo a dignidade do trabalho humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV e LV, assegura a todos o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No caso em tela, o Município de São José de Ribamar suspendeu os pagamentos dos servidores sem prévia notificação ou instauração de processo administrativo, impossibilitando que os servidores pudessem se defender das acusações de acúmulo de cargos.

Tal conduta viola flagrantemente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Os salários possuem natureza alimentar, sendo essenciais para a subsistência dos servidores e de suas famílias. A suspensão dos pagamentos, portanto, causa grave prejuízo aos servidores, que ficam impossibilitados de arcar com suas despesas básicas.

O art. 7º, X, da Constituição Federal, assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

A suspensão dos pagamentos, sem justa causa e sem o devido processo legal, configura verdadeira retenção dolosa de salários, em afronta ao dispositivo constitucional.



A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A Lei Complementar nº 25/2011 (estatuto do Servidor Público Municipal de São José de Ribamar), também exige a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidades e aplicação de sanções:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 217º – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 218º – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:
I – O Prefeito de acordo com a legislação pertinente e a regulamentação específica.**

Art. 219º – Como medida preparatória a autoridade poderá determinar a instauração de sindicância para apuração sumária de infração ou infrações funcionais, que será conduzida por servidor de nível superior à do sindicato ou sindicatos.

No caso em tela, o Município de São José de Ribamar não observou os princípios e normas acima mencionados, suspendendo os pagamentos dos servidores sem prévio processo administrativo, em manifesta ilegalidade.

Excelência, não estamos a tratar aqui de animais, mas sim de seres humanos, de famílias inteiras, muitas delas extremamente numerosas e pobres, que vem sofrendo com a leviana atuação de mal gestores já que os servidores dependem deste modestíssimo salário para viver.

Observe que a ausência de pagamentos salariais é improcedente diante dos repasses federais comprovados. Logo, como poderia o Ente Municipal querer justificar a sua má gestão em não disponibilizar o salário dos seus servidores, especialmente quando recebera todas as verbas federais necessárias para fazê-lo?

Será que o gestor, num ato de solidariedade humana e comoção com a situação dos demais servidores municipais também ficou sem receber seu subsídio? Será que seus secretários e assessores também o fizeram?

Ocorre, Excelência, que ao administrador não foi conferido, por dispositivo constitucional, Lei Orgânica Municipal ou qualquer outra legislação, o direito de dispor



livremente, assenhorando-se, das finanças públicas da comuna, até porque não lhes pertence, revelando-se indeclinável o dever do Poder Público de observar e cumprir a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores a justificar o bloqueio das contas municipais para pagamentos desses servidores.

Ora, a má gestão da coisa pública a ocasionar o atraso dos salários dos servidores, gera, indubitavelmente, lesões de ordem difusa, uma vez atingir a moralidade administrativa e o patrimônio público.

Por isso, é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, sobretudo, em razão da natureza alimentar que o representa.

IV. DO BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Neste diapasão, caso o gestor não proceda com a quitação salarial de todos os servidores municipais, ainda que o administrador público tem que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa, ainda que as verbas específicas estão sendo repassadas pelos entes federados.

Assim sendo, os Tribunais pátrios, vem admitindo como extrema ratio o bloqueio de verbas municipais para assegurar tais pagamentos, senão vejamos:

EMENTA: REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DO FUNDEF E FPM.

PAGAMENTO DE SERVIDORES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. I - O bloqueio de verbas municipais que visam o pagamento do funcionalismo público, não se trata de interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, tendo em vista que tem como finalidade restabelecer a normalidade no Município. II - Remessa improvida. (TJ-MA - REMESSA: 29362005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 04/07/2005, BARAO DE GRAJAU)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (FPM) E 60% DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNDEB ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Ação civil pública. Atraso no pagamento de vencimentos de servidores municipais no mês de dezembro e o 13º salário do ano de 2014. 2. Bloqueio de contas do Município referente a recursos oriundos do Fundo de Participação do Município e do Fundeb. 3. Manutenção do bloqueio de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB/FUNDEF para pagamento dos servidores municipais inerentes a educação básica. 4. Contudo, o mesmo não deve ocorrer em relação ao Fundo de Participação do Município - FPM, pois tal medida inviabilizaria toda a gestão da municipalidade. 5. Decisão parcialmente reformada. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 0011642015 MA 0000115- 46.2015.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2015)

No intuito de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei complementar nº 101/2000, em seu artigo 19, assim dispõe:

“Art. 19 - Para os fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir determinados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Desse modo, o bloqueio pugnado não pode se dar sob a totalidade dos recursos disponíveis, mas sim no percentual máximo das receitas públicas destinadas ao gasto com pessoal, vez que sequer temos ideia do montante total a ser respondido, ainda que os créditos recebidos pelo FUNDEB, FNS, cuja receita é superavitária.

O limite a ser bloqueado em cada conta bancária da Prefeitura corresponde a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida percebida pelo Município, a incidir sobre toda a verba existente, bem como as que vierem a ser creditadas em favor do Município até o final do mandato do requerido na chefia do Executivo Município.

Como é de conhecimento geral, as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente às despesas operacionais da máquina



administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais, no qual o ente tem de fazer um demonstrativo, ano a ano, da margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, como é a relativa ao pagamento do pessoal (artigo 4º, §2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000).

Tal providência visa ao controle das finanças públicas. Ora, se o Município de São José de Ribamar deixou de efetuar o pagamento do pessoal, o que, por si só, já corresponde a uma ilegalidade, significa que deixou de considerar a margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, que planejou incorretamente o orçamento, ou, mais grave ainda, que utilizou os recursos orçamentários destinados ao pagamento de pessoal para outras finalidades.

Assim, o atraso salarial ora questionado, revela que o tratamento dado pelo gestor público ao pagamento do seu funcionalismo é totalmente arbitrário. Isso porque o administrador deve atuar conforme a norma, em prol do interesse público. Ao deixar de fazê-lo, estará violando os princípios administrativos da legalidade, da finalidade e definitivamente, o princípio da moralidade administrativa.

Pode-se afirmar, com propriedade, que, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido ao agente atuar de acordo com os mandamentos legais. Por essa limitação legal da competência do agente público, é intolerável a eventual alegação de desconhecimento da lei ou erro pelo agente, desenhando-se a presunção que milita em seu desfavor: sempre que o agente descumprir a norma legal ou agir em desacordo com aquilo que lhe é determinado, presume-se a sua má fé.

Por sua vez, a demora na prestação jurisdicional é fator indiscutível, já que a falta de pagamento dos vencimentos se perpetua até a presente data, motivo pelo qual é de extrema gravidade a situação do município com relação ao pagamento de direitos que se consubstanciam com a prestação dos serviços públicos.

Assim, necessária a determinação do bloqueio das contas municipais do FUNDEB, ICMS e FPM, através de ofício aos superintendentes dos Bancos do Brasil e da Caixa



Econômica Federal, no percentual de 70% daquelas contas, inculcando referido percentual ao pagamento dos servidores da Secretaria de Educação.

A medida terá caráter inclusive alimentar, vez que é com a renda dos vencimentos que os funcionários proporcionam o sustento próprio e de seus familiares.

Vale salientar que se requer o bloqueio no percentual de 70%, em vista de que, com relação ao FPM, o gasto permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 20, inciso III, alínea “b” para pessoal é de 56%, enquanto que, com relação ao FUNDEB, recurso vinculado que é, o artigo 26 da Lei 14.113/2020 assegura aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, pelo menos, 70% (setenta por cento) para remuneração, senão vejamos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Além disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em matéria similar, já se manifestou:

EMENTA: REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DO FUNDEF E FPM.

PAGAMENTO DE SERVIDORES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. I - O bloqueio de verbas municipais que visam o pagamento do funcionalismo público, não se trata de interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, tendo em vista que tem como finalidade restabelecer a normalidade no Município. II - Remessa improvida. (TJ-MA - REMESSA: 29362005 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 04/07/2005, BARAO DE GRAJAU)

Ressalte-se que o não pagamento dos vencimentos do funcionalismo público na



data prevista, trata-se de ilegalidade e abuso por parte do Prefeito Municipal, deixando aberta a possibilidade de interferência do Poder Judiciário para a correção de tal situação, não havendo outra forma, senão, o bloqueio das verbas.

Aí está a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar de pronto a concessão da liminar de tutela antecipada.

V. DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta reiterada do Município de São José de Ribamar ao atrasar os pagamentos de salários não apenas causa prejuízos financeiros diretos, mas também compromete a dignidade dos servidores públicos e a tranquilidade de suas famílias.

A verba salarial possui natureza alimentar, sendo essencial à manutenção das condições básicas de sobrevivência. O atraso reiterado caracteriza não só descaso com os direitos trabalhistas, mas também ofensa grave aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

O sofrimento imposto pela omissão administrativa extrapola os limites do mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral coletivo, reconhecido como passível de reparação.

Nesse sentido, requer-se a condenação do Município ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, valor a ser revertido em benefício dos prejudicados. O montante deverá também servir de caráter pedagógico, visando coibir práticas semelhantes no futuro.

VI. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua



pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo.

É tão atual e evidente a necessidade alimentar e o periculum in mora do pedido liminar que não se há de cogitar a aplicação da súmula 269 do STF ao caso vertente, sob pena de se violentar a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil elencados logo no primeiro artigo da Constituição (art. 1º, inciso III e IV).

Bem se vê, a medida pleiteada não visa cobrar dívida pretérita dos servidores, mas garantir hoje e agora o direito líquido e certo de não passar fome, assegurado a todo e qualquer trabalhador com o natural recebimento em dia do seu salário, conforme garantido no inc. X

Sobre a concessão de medida liminar vejamos o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, págs. 69/70:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito dos impetrantes, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Grifo Nosso).

Vejamos também a jurisprudência o que diz a respeito ao caso em exame:

“Inobstante não é absoluto o poder discricionário do Juiz em matéria cautelar. É seu dever conceder a liminar quando demonstrada pelo autor a plausibilidade do direito, haja evidência de que decurso do tempo tornará fato consumado a vitória da outra parte, a quem o direito aparentemente não assiste. O indeferimento da liminar, nestas hipóteses, implica ofensa ao direito constitucional à utilidade do processo.” (M.S. 89.04.15019 RTRF 4ª Região, 21-262-1991).” (Grifo Nosso)



A antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, deve o Juízo, em face da possibilidade concreta de desídia do representante do réu, determinar, através do seu poder geral de cautela, para cumprimento efetivo da referida obrigação, determinando o bloqueio de verbas públicas suficientes ao pagamento dos servidores municipais.

Diante dessas considerações, requer que seja concedida a medida liminar da tutela específica, sem justificação prévia e com a cominação de astreintes em caso de descumprimento, a fim de que o réu, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao seu representante legal, a ser revertida em favor dos servidores prejudicados.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

a) A concessão de tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC, para:

- Determinar ao réu o pagamento imediato dos salários atrasados dos servidores públicos vinculados à Secretaria de Educação da relação em anexo, corrigido monetariamente, comprovando-se o pagamento em juízo;
- Em caso de descumprimento, determinar o bloqueio judicial de 60% das verbas vinculadas ao FPM, FUNDEB e FNS, ou outras receitas municipais, suficientes para garantir o pagamento;
- Fixar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, revertida em favor dos servidores prejudicados.

b) A citação do Município para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344 do CPC;

c) No mérito, a procedência da ação, para:





- Reconhecer o direito dos servidores municipais vinculados à Secretaria de Educação ao recebimento do salário, com a condenação do Município de São José de Ribamar a realizar o pagamento integral dos valores em atraso;
- Condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser revertido em favor dos prejudicados, com base no art. 186 do Código Civil e princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana;
- Condenar o réu ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos encargos financeiros comprovados individualmente pelos servidores prejudicados pelo atraso, a serem apurados em liquidação de sentença;
- Condenar o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

d) A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para manifestação e adoção das providências cabíveis;

e) O julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC, caso a matéria seja exclusivamente de direito.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos,
Pede, confia e espera deferimento.

São José de Ribamar.

01 de maio de 2025.

CELERINO BAPTISTA SERRA SANTOS

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão nº 22.157





ROL DE DOCUMENTOS:

Estatuto do SINPROESEMMA;
Ata de eleição e posse da diretoria do SINPROESEMMA;
Extratos bancários do FUNDEB;
Lista dos servidores com salários não pagos.

